

historia: fronteiras



Vol. I

Eunice Nodari
Joana Maria Pedro
Zilda M. Gricoli Iokoi
(organizadoras)



Volume I

História: Fronteiras

XX Simpósio Nacional da ANPUH

Florianópolis-SC

Julho de 1999

ANPUH

Humanitas
FFLCH/USP

1999

CULTURA POLÍTICA NO IMPÉRIO LUSO-BRASILEIRO: A NOÇÃO DE DIREITO NATURAL

Iara Lis Carvalho Souza
Universidade Estadual Paulista – Campus de Assis

A historiografia indicou nas últimas décadas as transformações da economia política no império luso-brasileiro entre fins do século XVIII e começo do XIX, que implicavam numa série de debates intelectuais¹. Explorou-se muito mais estes debates econômicos e, recentemente, vem-se matizando a noção de império, as relações identitárias deste corpo político, suas engrenagens e conceitos fundamentais. Pode-se dizer que há um esforço de compreensão do estabelecimento e exercício do poder, de entender aí como uma coletividade se explica, funda, representa politicamente e tenta-se esmiuçar as fraturas deste império que acarretaram na autonomização do Brasil². Gostaria, nesta esteira, de chamar atenção para a noção de direito natural neste período, buscando sua historicidade³.

Seria equivocado dizer que existiu uma farta literatura centrada exclusivamente neste termo ou que, por ele, os debates da Academia de Ciências de Lisboa se incendiaram. Caso o pesquisador persiga e percorra as obras e autores estritamente envolvidos neste tema, ficará desapontado, podendo parecer, à primeira vista, que não teve lá tanta importância. Contudo, indiretamente, no corpo dos textos e nas remessas de livros, pode-se indicar seu vigor. Além de ser possível percebê-lo nos argumentos do Abade Raynal tão em voga, admirado na Academia Literária do Rio de Janeiro, lido por D. Rodrigo de Souza Coutinho e com quem mantinha uma educativa correspondência, conhecido por José Bonifácio, citado pelo *Revérbero Constitucional Fluminense*. Além de sua força enquanto argumento-chave nos Manifestos assinados por D. Pedro no início da década de 1820, ou nos termos de adesão das Câmaras ao novo Impe-

rador. Sem deixar passar despercebido sua recorrência e uso pelo Vintismo⁴.

Indico, por ora, algumas razões para o esquecimento deste conceito. Em si mesmo, vinha entremeado à hermética discussão sobre o Direito, que nossa contemporaneidade perdeu as referências, interesses e finalidades, sendo que, cada vez mais, o conceito ficou aí confinado. Daí minha preocupação em não cair em uma discussão estéril ou numa repetição de tal hermetismo, bem como numa discussão acerca do direito que remete à delimitação do poder real que, em geral, parece muito mais próximo ao Vintismo e aos debates liberais do que à política pombalina, à Viradeira, ou ao fato da política oficial portuguesa comportar diversas posições sobre a definição da monarquia, sua autoridade e domínio. *A posteriori*, parece-me que a invenção de um passado para o Brasil independente por meio de várias vertentes românticas – da crítica e literatura ao *IHGB*, passando pelos viajantes europeus – silencia sobre o pacto político um ato voluntarista que funda, estabelece e conforma a coletividade e seu corpo político. Neste sentido, recuperar o conceito de direito natural faz reaparecer a vontade de engendrar a política enquanto uma engenharia social que modela a coletividade, suas normas e formas de convivência entre seus membros. Isto é, dá visibilidade a esta ação voluntária que funda a política.

502

I

Pombal tinha em sua biblioteca e lia Pufendorf, Grotius, Locke, Montesquieu. Desde sua estadia inglesa nos anos de 1740, estes autores conviviam, na biblioteca pombalina, com livros acerca da arte de governar. Não havia necessariamente um atrito entre tais obras, respeitavam o lugar do rei, prezavam a corte e suas maneiras, ensinavam como negociar no jogo da política e explicavam a fundação deste poder⁵. Esta mesma constelação de autores informava a compreensão política de Ribeiro dos Santos, na defesa da monarquia e no modo de explicá-la, justificando-a como o melhor governo⁶.

Certos aspectos do jusnaturalismo concorriam para sua convivência com outros textos políticos, sem uma necessária cen-

sura ou exclusão. Ele propiciava e justificava uma ligação da cultura e história de Portugal com suas congêneres européias, devido à origem da qual nasce toda sociedade, bem como o fundamento teológico do direito natural – os direitos são inscritos por Deus nos corações humanos e racionalmente na natureza – que possibilitavam um trânsito entre vários autores, sem uma restrição anterior. Do ponto de vista epistêmico, geralmente, as leis gerais explicavam as particulares, numa grande cadeia de direitos e deveres universais e morais. Ressaltaria que, grosso modo, o direito natural funcionava dentro de um texto maior, comportava-se como um ponto de partida, uma referência, um começo.

II

No conjunto de leituras dos setecentos, nota-se, pela documentação da Real Mesa Censória, a posse e a circulação de obras sobre Direito Natural, sobretudo entre os bacharéis formados pela Universidade de Coimbra, reformada sob a direção do próprio Pombal. João Baptista Guimarães, em 1799, carregava publicações de Grotius e *Princípios de Direito Natural, Divino e Público*; Domingos Manoel Marques Soares tinha Grotius, Puffendorf, *O Espírito das Leis*; Manoel Joaquim Ribeiro Freire lia Puffendorf; José Albano Fragoso possuía *A riqueza das Nações e Princípios da História Natural, Divina e das Gentes*. Em 1777, Domingos de Bastos Viana carregava obras de Puffendorf e Burlamaqui, e o sargento Domingos Alves Branco Muniz Barreto – depois ativo participante da discussão política da década de 1820 – carregava Puffendorf e Condillac. Para o Maranhão. Em 1800, seguiram, com frei Manoel de São Francisco, José Paes e Joaquim José de Almeida e Silva, vários exemplares do *Direito Natural* de Bularmaqui. Em 1802, a Viúva Bertrand – importante livreiro lisboeta – mandava um lote do recém-publicado *princípios do Direito Natural* de José da Silva Lisboa – aliás, leitor de Adam Smith. Sua obra teve uma rápida difusão no Brasil, pois o negociante Gervásio Pires Ferreira, mais tarde membro importante da insurreição pernambucana de 1817, remetia 400 exemplares deste escrito para Pernambuco em 1802. Para o Pará, em 1804, Belford, cuja família enriquecera com as terras e gozava de mui-

to prestígio no Maranhão, levava Adam Smith, *O Espírito das Leis*, Condillac, outras obras de Montesquieu; Manuel Alx. De Mello trazia Direito Natural de Puffendorf. Em Pernambuco, também na biblioteca de Antonio José Ferreira havia *Elementos de Direito Natural* de Bularmaqui. Em 1817, a casa de livros Martin em Portugal enviava Direitos do Cidadão de Mably para venda no Rio de Janeiro; o livreiro João Baptista Reycend, em 1791, remetera um lote de obras do qual constavam: *Oeuvres Postumes* de Montesquieu, *Moralle Naturelle* de Necker, *Code de Bonheur* de D'Erlach, *Histoire des Iles Françaises* de Raynal, *Lettres Persannes* de Montesquieu, *Le Contrat Social* de Rousseau, *Oeuvres* de Diderot, *L'Éleve de Nature*, que seriam adquiridas por leitores licenciados. Na biblioteca do negociante Daniel Eduardo Roiz Grijó, com mais de 50 títulos elencados, destacavam-se *Les Principes du droit Civil*, de Boucher; *Traité de Législation Civile et Pénable*, de Bentham; *Oeuvres* de Montesquieu, *Constitution d'Angleterre*; *Oeuvres Complètes*, de Mably; *Repertoire de la Jurisprudence*; *Esprit des Lois Romaines, des Corps Politiques et leurs Gouvernements*; *Manual Político, Judicial, Civil e Criminal*; *Princípios de Direito Divino, Natural, Público e Universal*. Ou ainda, da relação de livros vendidos no Rio de Janeiro em Casa de Hygino José Ferreira, capitão da Náo Dragão, constavam Burlamaqui, escritos contra a Revolução Francesa, *O Amigo da Natureza*, de Girard, entre seus 204 títulos dos mais variados assuntos⁷.

504

Havia, portanto, uma entrada de obras centradas no Direito Natural que circulavam, basicamente, pelas mãos de bacharéis que tendiam a exercer cargos na administração da colônia e, por vezes, tiveram uma marcante atuação política na década de 1820. Ainda no âmbito das leituras, recorde-se os livros recolhidos nas Inconfidências de Minas, Rio, Bahia, as pregações de Pernambuco em 1817, sem esquecer a primeira obra portuguesa sobre o tema escrita por Tomás Antonio Gonzaga⁸ e dirigida a Pombal.

Em Portugal, o *Verdadeiro Método de Estudar*⁹, de Verney, incorporava o direito natural como parte da ética do homem guiado pelas Luzes e filho de Deus. Inseria os deveres do cidadão e do homem no campo da ética e elencava pedagogicamente os livros que ensinavam este bom comportamento e, principalmen-

te, esta moralidade que devia nortear as atitudes de um bom homem. Pesava o apoio pombalino a Verney, avalizando sua entrada na Universidade de Coimbra e adoção como texto exemplar que explica o domínio do saber, sem perder do horizonte suas finalidades morais, políticas e modeladoras de um filósofo que participa ativamente do mundo dos homens na busca honesta e empenhada da felicidade geral. Assim, o direito natural ganhava foros de um saber reconhecido e necessário.

Dentro da Academia de Ciências de Lisboa, criada em 1779 em consonância com a reforma da Universidade, várias memórias publicadas têm como ponto de partida a noção de direito natural. A publicação de uma memória demonstra uma aprovação no círculo acadêmico, merecendo vir à luz, ser divulgada, porque concorre para o avanço das Luzes no Império. Neste sentido, pode-se dizer que ao ser publicada, a memória recebia uma chancela intelectual respeitada, transformando-se numa referência acadêmica e para o próprio Estado português.

Várias memórias discorriam a respeito do Direito em Portugal, desde seu aparecimento até sua atualidade. Ensaiaava-se uma síntese ao procurar apresentar a história do direito, sobretudo aqueles exercidos na localidade concernentes aos morgados, juiz de fora e corregedores da comarca¹⁰. Nestas memórias atava-se desde o passado sob dominação romana, o período feudal e o domínio espanhol, até o momento das Luzes, esmiuçando a atuação e formação destes protagonistas da justiça. Na localidade, tais administradores metropolitanos exerciam uma justiça de cunho letrado que era, por sua vez, correlata ao rei. Ele dava continuidade à figura real, dotando-a, junto com a Câmara, de materialidade; Concorria para cimentar e dar fluência à relação entre a cabeça do corpo social (o rei) e seus membros.

III

Fundava-se a universalidade do direito na própria natureza do homem, sendo a natureza obra da racionalidade. O homem seria objeto deste direito tal como Deus o criou e mantém tal direito, mesmo com as variações ditadas pelo costume e localidade. Os direitos se reduzem, como nota Châtelet:

(...) a alguns dados simples: o respeito pela vida e pela propriedade; o respeito pela palavra dada e pelos compromissos e contratos, sem os quais não poderia haver sociedade estável¹¹.

Na vertente montesquiana, apregoava-se ao Direito Natural um relativismo cultural, definido pelo clima e pelos costumes de cada sociedade, sendo que caberia ao letrado – em geral e maciçamente, um bacharel – estudar e conhecer tais peculiaridades para melhor entender aquela gente. E, a partir daí, haveria uma reinterpretação das leis portuguesas à luz destas circunstâncias. Sob hipótese: isto participava do programa de reformas ilustrada incrementado pelo Estado em fins dos setecentos tanto quanto concorria para uma centralização do poder no tocante ao uso das leis citadas, mas não negava certa autonomia à medida em que havia uma brecha, um lugar epistêmico, destinada à localidade e suas cores.

Havia uma importância do Direito Natural enquanto ciência dos costumes que, a seu turno, define uma norma social e desta resulta uma lei, que lhe seja coerente e necessária. A sociedade política resultaria da sociabilidade, sendo também a realização da lei da natureza. Por intermédio dos costumes, o vício e a virtude revelam-se na sociabilidade de uma comunidade, explicitando seu grau de civilização.

O direito natural, desta forma, carregava uma teoria da moral ao definir e comparar o vício e a virtude e, noutra direção, exigir um comportamento moderado por parte do homem de letras e apostando na fundação, senão no aperfeiçoamento, de uma sociedade civilizada.

Este mesmo procedimento de recorrer à importância do costume e à noção de que a natureza dita um direito imprescindível e sagrado a todo homem, que não pode ser desrespeitado, sob pena de se cair na tirania, aparecia em diferentes autores, do Abade Raynal a Tomás Antonio Gonzaga. É bom salientar que o Direito Natural funcionava de modo diverso nestes textos.

IV

Na obra do Abade Raynal reconta-se uma filosofia da história da colonização portuguesa, ressaltando como impediu a civiliza-

ção na América Portuguesa. Reivindica o direito da colônia de se expandir, se relacionar comercialmente com outras nações, pois o comércio é encarado como um modo de comunicação imprescindível para a mudança dos costumes, a introdução das reformas, a necessidade de progredir para concorrer, sendo um modo de sociabilidade que serve à civilização. Raynal considera que o *espírito nacional* reside na metrópole, mas que uma boa e justa colonização acarreta no progresso, ajuda o homem a sair do seu estado de natureza para entrar na sociedade¹². O Direito Natural permite que se construa certa imagem do passado da América, do estado de natureza.

Raynal sublinha a vontade inerente a todo ser humano de se socializar e buscar sua felicidade. Justamente ao truncar esta passagem, ao retardar e obliterar a civilização, Portugal mal colonizou, portanto, deve implementar rapidamente e com aplicação um programa de reformas para garantir sua colônia e ajustar as contas com seus passado, tornando-se mais justa. Em virtude do estado de natureza, da falta de pensamento abstrato, da singeleza dos hábitos, da boa vontade de receber a todos de braços abertos, pela falta de organização política, bem como – talvez até pudesse dizer, acima de tudo – esta má colonização pode até levar à revolta, como no caso dos Estados Unidos. Entretanto, não favorece o desenvolvimento do amor à pátria, pois este encaminhamento natural do homem à sociedade é imperfeitamente realizado¹³ à medida em que se vale da força, da violência, do abuso.

Pelo Direito Natural desenha um momento de origem, onde se flagra a passagem do estado de natureza à sociedade civil. O homem tende por regra inscrita em seu coração, pela natureza tal qual um desígnio divino, a viver em sociedade. O direito natural define a necessidade imperiosa da sociabilidade humana, fazendo-se irrecusável, tanto porque o homem tende ao bem, possui uma boa índole e deseja compartilhar dos talentos humanos, de suas criações, quanto a maldade que impregna o homem o força a tal condição a fim de garantir sua segurança e proteção. O direito natural asseverava que a sociabilidade era um valor humano e uma qualidade inata e, simultaneamente, representava o estado de natureza como o passado, um anterior à organização civil

da coletividade. Em Raynal, tal momento coincidia com o passado colonial, seu jugo e características. Nesta direção ainda, tornava possível que se nomeasse e identificasse o momento de fundação da sociedade civil, quando começa a política e seu tempo.

Os textos das Câmaras enviados ao Rio de Janeiro, portanto, para consolidar a soberania em D. Pedro, não existiam à toa. Resumidamente, a Câmara de Santa Maria de Baependi em Minas proclamava:

Quando os primeiros homens se uniram em Sociedade Civil, não foi senão para poderem gozar pacíficos da tranqüilidade, e sossego, que não encontravam nos bosques: por esta razão elegeram desde logo um dentre si, que os governasse, e defendesse, em cujas mãos depositaram uma partícula de sua liberdade natural para que outra lhes ficasse salva, e a coberto ou da malignidade, ou da força dos mais destemidos, e poderosos. Isto era necessário: despiram-se de alguns direitos para poderem conservar outros¹⁴.

Insistiam em discorrer sobre este momento anterior ao estado de natureza – um dispositivo ficcional que poderia muito bem ganhar densidade histórica à medida que se referia ao passado selvagem e ao jugo colonial. O Direito Natural servia para uma sociedade projetada, a ser constituída e edificada, ao defendê-la, proclamá-la e idealizá-la. O letrado, devidamente armado com este conceito, avaliaria a lei existente, julgá-la-ia e perceberia o imperativo da mudança. Abria-se a possibilidade do indivíduo – que visa o bem social – exigir a mudança, reivindicá-la.

As Câmaras reconheciam, hábil e recorrentemente, que viam o próprio momento de instalação de um governo civil, de uma sociedade política, evitando o mal da tirania, do despotismo e de um desgraçado governo que não fosse condizente aos costumes da terra¹⁵. A autoridade política nascia justamente do contrato social, do que se definia enquanto momento de origem.

Reabilitava-se a anedota histórica de Raynal do passado colonial e a presentificavam. Ao mesmo tempo, entendia-se que o direito ditado pela natureza é mais justo do que qualquer outro, inviolável e imprescritível. Porque vem de Deus, por decorrência, a natureza, em sua perfeição, é mais capaz do que o homem para definir como se deve viver em sociedade. Considera-se o homem

um ser natural que tende à sua conservação e, dado seu caráter moral, procura a felicidade. Neste sentido, entre a natureza e a sociedade, para viver nos conformes de Deus, deve existir uma semelhança. O direito natural seria encontrado pelo homem na natureza, nunca formulado por ele¹⁶. Tal direito serve de inspiração e espelho ao direito positivo. Logo, basta conhecer a natureza, descobrir suas leis para que se consiga ver como bem governar o mundo dos homens e, se necessário, reformá-lo. Visto desta maneira, este direito viabilizava a mudança e, simultaneamente, a legitimava. Em última instância e em germe, portava a possibilidade da sedição¹⁷.

Tal interpretação atravessou boa parte da geração de letrados luso-brasileiros da virada do XVIII para o XIX, pois incentivava e positivava a mudança empreendida a partir do Estado e pelas mãos dos letrados. Aqui, é exemplar a carreira de José Bonifácio de Andrade e Silva, pois como membro de primeira grandeza desta república das letras, participou do programa de reformas de D. Rodrigo de Souza Coutinho e atuou no processo de autonomização política do Brasil na década de 1820, seguindo os mesmo preceitos, afirmando e defendendo uma mesma noção de direito que vinha desde esta obra de Raynal, passava pelos debates da Academia e pela positivação da natureza brasílica que cada vez mais se revelava rentável, profícua, produtiva. Ele defendia uma intervenção do Estado por meio de um programa de mudanças e uma Constituição que respeitando os costumes – intrínsecos à natureza – engrenasse a civilização. Esta Constituição repercutiria na sociabilidade humana e numa economia afetiva entre os homens a ponto de garantir a tranquilidade social:

A melhor Constituição é aquela que conserva os homens em paz e amizade, e garante os direito políticos e civis; pelo contrário aquela que faz temer contínuos tumultos ou que não pode fazer respeitar as leis é péssima. Pretender de um soberano absoluto não seja invejoso e despótico, quando diariamente tem motivos constantes para o ser, é querer milagres da natureza humana. Cumpre saber, que viver em paz não é viver em cativeiro, em ignorância, e em vícios; porque então esta paz seria miséria humana¹⁸.

Sob este primado Bonifácio chegou-se propor a ruptura com Portugal no *Manifesto às Nações Amigas*, assinado por D. Pedro:

A honra e dignidade nacional, os desejos de ser venturosos, a voz da mesma natureza, mandam que as colônias deixem de ser colônias quando chegam 'a sua virilidade, e , ainda que tratados como colônias, não o éreis realmente, e até por fim éreis um reinol. Demais, o mesmo direito que teve Portugal para destruir as suas instituições antigas e constituir-se, com mais razão o tendes vós, que habitais um vasto e grandioso país, com uma povoação (bem que disseminada) já maior que a de Portugal, e que irá crescendo com a rapidez com que caem pelo espaço os corpos graves.

Se Portugal vos negar esse direito, renuncie ele mesmo ao direito que pode alegar para ser reconhecida a sua nova constituição pelas nações estrangeiras, as quais então poderiam alegar motivos justos para se intrometerem nos seus negócios domésticos, e para violarem os atributos da soberania e independência das nações¹⁹.

O Direito Natural vinculava o sentimento de amor à terra, ao lugar onde se nasce, com sua natureza própria, irredutível, seus costumes exclusivos positivando assim esta localidade a favor de sua independência e necessidade de autogovernar-se.

O Direito Natural privilegiava a localidade ao evocar um genuíno sentimento de amor à terra onde se nasce e/ou vive, valorizando intelectualmente o nativismo e a ele se entranhando. A pátria aqui se moldava muito mais por uma apego à localidade do que à nacionalidade. Neste sentido, mas noutra direção, o Direito Natural corroborava contra a suspeita da inferioridade intelectual dos descendentes de europeus no Novo Mundo, pois estes seriam tão talentosos, corajosos, virtuosos quanto aqueles nascidos no Reino.

V

Como mostrou Maria de Lourdes Vianna Lyra²⁰, a divulgação dos princípios liberais positivou a noção de contrato social enquanto um modo explicativo da fundação da sociedade, da convivência social, garantindo paz e ordem entre os homens. A autora sublinha a distinção entre pacto de sujeição e pacto de união. O primeiro estaria mais presente no reformismo ilustrado português, porque vê no Estado o agente que regula, tutela e ordena a sociedade. Eu acrescentaria que, neste pacto de sujeição, estabelece-se uma certa imanência entre o Estado e o Rei,

permitindo a continuidade de uma tradição política do bom e paternal rei, com quem o súdito estabelece um contrato, sendo um dos elementos de conformação de uma identidade do Império português.

Reiterava-se a norma de que o rei ouviria todo e qualquer súdito, numa espécie de ficção legal, mas que acarreta a representação da justiça. De outro modo, recupera a localidade, elemento chave na constituição do império e mesmo na negociação política, sem correr o risco contudo de fraturar o poder da elite por meio desta conformação do amor à pátria. Sob hipótese, talvez se possa dizer que: pela primeira vez, um conceito de fundo político, base intelectual do campo da teoria política que alcançava as elites locais e as instrumentalizava na forma de reivindicar um direito das Câmaras, que lhes desse projeção política e o direito de reivindicar o seu quinhão. Note-se que se recuperava uma prática do contrato²¹ o viço desta noção, no entanto, ela vinha vetorizada por um outro enunciado discursivo.

O Direito Natural concorre para a opção pelo contrato social, por representar e narrar o momento de origem da coletividade enquanto corpo político. O contrato desdobrava uma capacidade inerente ao homem para a esfera da organização social dos homens: a sociabilidade. O estado civil aperfeiçoava a natureza à medida que restringia e/ou eliminava a guerra e/ou a conquista. A sociabilidade no campo político exigia de antemão uma dupla tomada de consciência da essência racional do homem e das condições precárias da vida, visíveis na guerra e na conquista, e que emperravam a conservação do próprio homem, sua busca pela felicidade. Esta tomada de consciência impelia o indivíduo a aderir ao contrato, unindo os homens para que vivessem numa paz proveitosa e felicidade possível.

A partir da instalação da sociedade, o Estado tomava para si a tarefa de conferir estatuto político ao próprio Direito Natural, tornando-se seu protetor. Este era um dos limites do direito natural, porque ficava adstrito à alçada do Estado, considerada instância de poder máxima e decisiva, cuja participação do indivíduo era dificultada e restritiva. Ocioso lembrar o quanto este

conceito atendia aos interesses das elites “brasileiras” e instrumentalizava-as na forma de pensar a política.

O Direito Natural tinha ainda outra serventia para tais elites devido à restrição e exclusão que fazia dos negros/africanos. Numa versão corrente, por direito de conquista, autorizava-se o tráfico, pois a conquista era obra dos negros, uma prática tribal, selvagem, e trazê-los para América era um modo de garantir algum grau de civilização. Noutra versão, ainda estariam no estado de natureza, trazê-los para a América era um modo de arrebanhá-los para a sociedade²². De todo modo, ficavam impedidos de reclamar ou possuir um direito que lhes fosse natural, e tal explicação acalentava o foro íntimo de algum senhor. De certa forma, esta noção estava na base da definição da política. De um lado, a movia no sentido de instalar a mudança e oxigenar a participação política, avalizava a reivindicação de uma constituição e, por outro, limitava a própria aceção de liberdade e igualdade.

Sua eficácia se mantinha basicamente vinculada ao grupo de elite e letrados que a reformulou, leu e usou. Foi alargada nas localidades, mas nunca garantiu igualdade às gentes do Brasil. Seu calcanhar de Aquiles residia, parece, na liberdade individual, ponto obscuro e silenciado, pouco evocado e/ou falado deste conceito que, aqui, adquiriu a capacidade de operacionalizar o jogo político e, em certa medida, naturalizou a propriedade.

512

NOTAS

¹ Destaca-se aqui o trabalho de NOVAES, F., *Portugal e Brasil na crise do antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. São Paulo, Hucitec, 1979.

² Neste diapasão encontram-se estas pesquisas: ANNINO, A./LEIVA, L.C./GUERRA, F.X. (orgs.). *De los Imperios a las Naciones: Iberoamérica*. Zaragoza, Ibercaja, 1994. LYRA, M. de L. V. *A Utopia do Poderoso Império*. Rio de Janeiro, Sette Letras, 1994. NEVES, L.M. B. P. das. *Corcundas, Constitucionais e Pós-de-chumbo: a Cultura política da Independência, 1820-1822*. Tese de Doutorado, São Paulo, USP, 1992. OLIVEIRA, C.H. L. de S., *A Astúcia liberal. Relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro, 1820-1824*. Tese de Doutorado, São Paulo USP, 1986. FRAGOSO, J. *Homens de Grossa ventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do rio de janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1992. Ver também o dossiê Do Império de Portugal ao Império do Brasil. In *Revista Brasileira de História*, nº 36, vol. 18. SILVA, M. B. N. da. *Movimento Constitucional e separatismo no Brasil, 1821-23*. Lisboa, Livros Horizonte, 1988.

³Faço aqui uma primeira sistematização deste conceito, reconhecendo várias lacunas. Por exemplo: como ocorreu uma espécie de laicização deste conceito entre fins dos setecentos para início dos oitocentos; perseguir com mais atenção seus debates dentro da Universidade de Coimbra e mais ainda matizar e diferenciar suas definições e usos neste mesmo momento.

⁴VERDELHO, T. dos S. *As palavras e as idéias na revolução Liberal de 1820*. Coimbra, INIC, 1981. BERBEL, M. R. *A Nação como artefato. Deputados do Brasil nas Cortes de Portugal. 1820-21*. São Paulo, Hucitec/FAPESP, 1999.

⁵BNL. Coleção Pombalina. Cód. 165. Ver também Lista de alguns livros da biblioteca londrina de Sebastião José de Carvalho e Melo In *Escritos Económicos de Londres (1741-1742)*. Seleção, leitura, introdução e notas de José Barreto, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1986. Silva Dias, J. S. da, *Pombalismo e Projecto Político*. Lisboa. Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, 1984. Sobre a introdução de Locke na política pombalina, ver: TEIXEIRA, I. *Mecenato Pombalino e Poesia Neoclássica*. São Paulo, FAPESP/EDUSP, 1999, cap. 04.

⁶O Direito Público de Portugal. Da natureza do governo português. BNL. Res. Cód. 4670.

⁷ANTT, RMC, Cx. 153, 156, 157, 159, 160, 161, 163, 169, 174.

⁸*Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro, INL/MEC, 1957. Ver GRINBERG, K. "Interpretação e Direito Natural: análise do Tratado de direito Natural de Tomás Antonio Gonzaga". In *Revista de História Regional*, vol. 02, nº 01, 1997.

⁹*Verdadeiro Método de Estudar*. Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1950.

¹⁰José Anastácio de Figueiredo Ribeiro, Memória sobre a origem dos nossos juizes de fora, *Memórias de Literatura Portuguesa da Academia Real de Ciências de Lisboa*, t. I, 1792. João Pedro Ribeiro, Memória que também levou aceite, e trata do direito de Correição usado nos antigos tempos, e nos modernos; e qual seja a sua natureza, *Memórias da Literatura Portuguesa da Academia das Ciências de Lisboa*, t. II. Thomaz Antonio Villanova Portugal, Memória ao Programa: Qual foi a origem, e quais os progressos, e as variações da jurisprudência dos morgados em Portugal. Antonio Caetano do Amaral, memórias sobre a forma de governos, e costumes dos povos que habitaram o terreno lusitano, desde os primeiros tempos conhecidos, até o estabelecimento da Monarquia Portuguesa, *Memórias de Literatura Portuguesa da Academia Real das Ciências de Lisboa*, t. I., 1792. Idem, Memória para a História da Legislação e Costumes de Portugal, *Memórias da Literatura Portuguesa da Academia das Ciências de Lisboa* t. I, 1792. José Antonio de Sá, Memória sobre a origem e jurisdição dos Corregedores das Comarcas, *Memórias de Literatura Portuguesa da Academia Real de Ciências de Lisboa*, t. VII, 1806.

¹¹*História das idéias Políticas*. Rio de Janeiro, Zahar, 1996, p. 50.

¹²RAYNAL, Abade. *O Estabelecimento dos Portugueses no Brasil, Livro Nonoo da História Filosófica e Política das possessões e do Comércio dos Europeus nas duas Índias*. Prefácio de Berenice Cavalcanti. Rio de Janeiro/Brasília, Arquivo Nacional/UnB, 1998, cap. I. Para o direito de sedição: RAYNAL, G.F. *A Revolução na América*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1993.

¹³"Do mesmo modo que a maioria dos povos selvagens, os brasileiros não manifestavam nenhum apego pelos lugares que os viram nascer. O amor à pátria, que

é uma afeição dominante nos estados civilizados: que nos bons governos, chega ao fanatismo e, nos maus, é um hábito; que conserva o caráter, usos e gostos de cada nação durante vários séculos; esse amor é apenas um sentimento factício, que nasce na sociedade, mas é desconhecido no estado de natureza. *Estabelecimento* p. 47.

¹⁴ *As Juntas Governativas e a Independência*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional/Conselho Federal de cultura, 1973, vol. 02, p. 09, 09/10/1822.

¹⁵ Tive oportunidade de tratar sobre isto em *Pátria Coroada. O Brasil como corpo político autônomo. 1780-1831*. São Paulo, UNESP, 1999, cap. "O Imperador-Contrato e A adesão das câmaras e a figura do Imperador". In *Revista Brasileira História*, vol. 18, nº 36, 1998, São Paulo, ANPUH/Humanitas/FAPESP.

¹⁶ Burlamaqui dizia: "Entende-se por lei natural uma lei que Deus impõe a todos os homens, e que estes podem descobrir e conhecer pelas simples luzes da razão, considerando atentamente a sua própria natureza e estado. O direito Natural é o sistema, o conjunto ou o corpo destas mesmas leis. Enfim, a jurisprudência natural será a arte de chegar ao conhecimento das leis da natureza, de as desenvolver e de as aplicar às ações humanas". Citado em HAZARD, P. *O Pensamento Europeu no século XVIII*. Lisboa, Ed. Presença/Martins Fontes, s/d, p. 200.

¹⁷ Neste sentido, é possível pensar no peso maior de Bularmaqui ou o quanto é citado, pois nele aparecia o direito à sedição. Talvez se possa pensar via Raynal e Bularmaqui uma aprovação letrada do direito de revolta desde que pensada e executada tendo por parâmetro a ação reformista.

514

¹⁸ Notas sobre a organização política do Brasil, *O Pensamento Vivo de José Bonifácio*. Apresentação Octavio Tarquínio de Souza. São Paulo, Livraria Martins Ed., pp. 96-97.

¹⁹ MORAES, Mello. *História do Brasil-Reino e do Brasil-Império*. São Paulo/Belo Horizonte, Edusp/Itatiaia, 1982, vol. 02, p. 412. Tal quadro do passado colonial e a reclamação por uma justa constituição que atendesse às características do Brasil também aparece em: Revérbero Constitucional Fluminense. José Clemente Pereira, Representação do Senado da Câmara do Rio de Janeiro de 23 de maio de 1822 pedindo a convocação de uma Assembléia Geral das Províncias do Brasil na referida cidade. BNRJ, Mn. I-5 32-10, 13.

²⁰ *Idem*.

²¹ Para uma introdução à teoria da política na monarquia portuguesa: HESPANHA, A. M. *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal – séc. XVII*. Coimbra, Livraria Almedina, 1994; HESPANHA, (coord.). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa, Estampa, vol. 04, 1993. Para uma discussão da noção de contrato no período colonial, veja-se a obra de Evaldo Cabral de Mello, *Olinda Restaurada*. Rio de Janeiro, Topbooks, 1998; MELLO, A *Fronha dos Mazombos*. São Paulo, Cia das Letras, 1995; MELLO, *Rubro Veio*. Rio de Janeiro, Topbooks, 1997, especialmente o capítulo "À custa de nosso sangue, vidas e fazendas".

²² Veja, por exemplo a "Memória sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos africanos no Brasil; sobre o modo e condições com que esta abolição se deve fazer; e sobre os meios de remediar a falta de braços que ela pode ocasionar". Coimbra, Imprensa da Universidade, 1821. de João Severiano Maciel da

Costa. Dizia sobre a África: “que o estado dos Africanos em sua triste pátria (se é que este nome merece) é horrível, porque vivendo sem asilo seguro, sem moral, sem leis, em contínua guerra, e guerra de bárbaros, vegetão quase sem elevação sensível acima dos irracionais, sofrem cruel cativo, e são vítimas dos caprichos”. O estado de natureza é de uma guerra infinda, a sobrevivência então no além-mar propiciada pelo tráfico parece uma vitória. Considera um mal para o Brasil que ainda há de durar um pouco, mas também o Brasil deve se livrar da escravidão para não ser consumido por este mau costume. Porque a verdadeira nação é feita de bons cidadãos e nunca por escravos. Reivindica para o escravo no Brasil um senhor com mando justo e paternal, próximo ao modelo do bom príncipe da arte de governar. Para uma interpretação dos escravos que contaminariam os costumes: RODRIGUES, Jaime. *O Ifame Comércio. Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil. 1800-1850*. Campinas, UNICAMP, Dissertação de Mestrado, 1994. Padre Feijó afirmava que todos os homens naturalmente portavam duas tendências distintas e universais: o desejo de felicidade e o amor à justiça. Tais desejos precisam ser esclarecidos pela razão, necessariamente cultivada. O ‘vil escravo’ pecava justamente por não desenvolver a razão. Ele não negava o direito natural do homem procurar sua liberdade, no entanto, pela razão ser embrionária no escravo, existia o senhor que exercia um direito fundamental: o da propriedade. Ver: REALI, Miguel (org.), *Aulas de Filosofia Moral*. In *Cadernos de Filosofia*. São Paulo, Grijalbo, 1967. RICCI, Magda de Oliveira. *Nas Fronteiras da Independência. Um estudo sobre os significados da Liberdade na região de Itu. (1779-1822)*. Campinas, UNICAMP, Dissertação de mestrado, 1993; *Assombrações de um padre-regente: Diogo Antonio Feijó (1784-1843)*. Campinas, UNICAMP, Tese de Doutorado, 1998, item 6.3.